



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

A C Ó R D Ã O
(8^a Turma)
GMDMC/Eas/cb/mf

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EM RAZÃO DA FALTA DE ASSINATURA DA CTPS.

Para que se configure ato ilícito a justificar o pagamento da indenização por dano moral, é necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo de ordem moral ao trabalhador, direto ou indireto, o que não ocorre no caso concreto. O Regional não registrou nenhum prejuízo de ordem moral que tenha sofrido o reclamante em decorrência da falta do registro da CTPS. Limitou-se a meras deduções em torno de eventuais desconfortos que o fato poderia trazer. Ainda que obrigatorias as anotações na CTPS, sua falta não implica, por si só, em dano moral ao empregado. Há necessidade que sejam comprovados os requisitos da reparação civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070**, em que é Recorrente **MULTIGRAIN S.A.** e são Recorridos **STEEVERSON ENRICO WALLACE DI LUSCENTE e SOFFTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, mediante o acórdão de fls. 409/420 (seq. 1), deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da Multigrain S.A.

Opostos embargos de declaração pela Multigrain às fls. 423/426 (seq. 1), o Regional negou-lhes provimento (fls. 431/433 - seq. 1).



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

Inconformada, a Multigrain interpõe recurso de revista às fls. 436/446 (seq. 1), com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 450/453 (seq. 1) por divergência jurisprudencial em relação à indenização por dano moral, aplicando aos demais temas o disposto na Súmula 285/TST.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 456/461 (seq. 1).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, está firmado por advogados habilitados, e o preparo foi efetuado regularmente. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argui a recorrente, às fls. 439/440 (seq. 1), a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal Regional, não obstante opostos embargos declaratórios, teria se furtado a se manifestar a respeito da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Aponta violação dos artigos 832, § 1º da CLT; 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, assim decidiu o TRT da 2ª Região (fl. 417 - seq. 1):



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

“2.3. Multa do artigo 475-J, do CPC.

A reclamada alega que mesmo tendo provocado o MM Juízo acerca da aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, não houve manifestação.

Constata-se da Sentença de fls. 294/298, que não há condenação quanto à multa em referência. Assim, verificada a *falta* de interesse em recorrer, decorrente da *ausência de sucumbência* ou inexistência de caráter desfavorável à recorrente, não conheço do presente tópico.”

Instado por intermédio de embargos de declaração, assim concluiu o Regional (fl. 431 - seq. 1):

“Multa do artigo 475-J do CPC

Sustenta a reclamada haver omissão no v. acórdão embargado, pois não apreciado o pedido de inaplicabilidade do artigo 457-J do CPC ao processo do trabalho.

Sem razão.

Os embargos declaratórios se prestam a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e não para provocar nova análise das matérias julgadas, o que deve ser objeto de recurso próprio.

O cabimento de recurso se subordina ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, dentre os quais destaca-se o interesse, pelo qual apenas é cabível recursal em relação a determinada matéria, quando a parte tenha sucumbido em relação ao seu conteúdo.

Portanto, para o réu, não há interesse recursal quando a decisão não condenou o condenou, o que ocorre no caso, eis que não há determinação para aplicação do artigo 475-J do CPC na execução.

Assim, não tendo a reclamada sucumbido quanto à matéria, não há interesse recursal que autorize a interposição de recurso.

Mantenho.”

Conforme se verifica pelo acórdão recorrido acima transscrito, afirmou a Corte de origem que não houve condenação quanto ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Não havendo, portanto, interesse recursal da reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

Sequer houve pedido, na petição inicial, de condenação das reclamadas na multa do artigo 475-J do CPC.

Verifica-se, pois, que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada. Vale consignar que decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Não conheço.

2. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

O Regional decidiu conforme transcrição feita acima.

Alega a Multigrain (fl. 440 - seq. 1) que a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC deve ser analisada no processo de conhecimento.

Traz a cotejo o aresto de fl. 440.

Sem razão.

O aresto trazido a confronto encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST. O paradigma parte da premissa de que a multa do artigo 475-J do CPC deve ser analisada no processo de conhecimento, e o acórdão recorrido assevera que inexistia interesse recursal da recorrente por ausência de sucumbência.

Não conheço.

3. DANO MORAL EM RAZÃO DA FALTA DE ASSINATURA DA CTPS.

Assim concluiu a Corte de origem (fls. 413/415 - seq. 1):

“1.3. do dano moral



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

O reclamante pretende a concessão do dano moral, por falta de anotação do contrato de trabalho relativo ao período sem registro, qual seja: 27/06/2007 a 30/06/2008.

A mera ausência de anotação de contrato de emprego, por si só, já é suficiente para abalar a esfera personalíssima do titular, porque retira a sua condição de ‘cidadão-trabalhador’ e, portanto, joga o trabalhador na fileira dos excluídos sociais, sem qualquer aparato da rede de proteção social engendrada pelo Estado Democrático de Direito, tendo em conta o modo capitalista produtivo eleito pela sociedade, fundado no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, CF).

Por conta da falta de registro durante o período em referência, o trabalhador deixou de ostentar a condição de empregado, de consumidor à crédito, bem como o acesso a rede de proteção social e previdenciárias de caráter contributivo.

A conduta patronal causou gravame ao cabedal de direitos sociais e econômicos do trabalhador, desafiando a respectiva compensação pelo ofensor mediante a imposição de indenização por dano moral.

A indenização por dano moral repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida. Preceitua o art. 186 do novel Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E, ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal: ‘*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*’

O dever de o empregador efetuar de maneira escorreita as anotações atinentes ao contrato de trabalho em CTPS está expressamente previsto na CLT, como se pode observar:



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

(...)

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo

A carteira de trabalho e previdência social é o documento eleito pela lei para servir ao registro da vida profissional do trabalhador, sendo ali anotadas a data de entrada e saída do emprego, forma de remuneração, toda e qualquer condição especial pela qual funcione o contrato de trabalho, se, por exemplo, é de experiência ou temporário, a relação de dependentes e mesmo eventual acidente de trabalho, servindo, outrossim, como meio de prova perante os órgãos judiciais trabalhistas e previdenciários.

Assim, acolho o pedido de indenização por dano moral, e fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária na forma da Sumula 362 do STJ.

O dano moral compõe o rol das verbas indenizatórias, razão pela qual não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor.

Dou provimento” (grifos no original)



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

Afirma a recorrente às fls. 437/439 (seq. 1) que a ausência de assinatura da CTPS, por si só, não enseja o pagamento da indenização por dano moral.

Traz a cotejo os arestos de fls. 438/439 (seq. 1).

O primeiro aresto colacionado à fl. 438 (seq. 1), oriundo da 12ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque sufraga tese contrária à expedida pelo Tribunal de origem, consoante se verifica pela ementa a seguir transcrita:

“FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. A falta de anotação da CTPS, o pagamento das verbas trabalhistas por meio da ação, por si só, não ensejam indenização por dano moral. Isso porque não é o fato de ser a conduta ilícita que atrai a indenização, mas sim o abalo na honra e imagem do lesado”

Conheço, por divergência jurisprudencial.

4. CONFISSÃO. JORNADA DE TRABALHO.

Assim decidiu o Regional (fls. 411/413 e 417 - seq. 1):

“1.1. das horas extras.

O reclamante pleiteia o pagamento das horas extras conforme jornada declinada na inicial, bem como adicional noturno.

Assiste Parcial razão.

Nos termos do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, é dever do empregador anotar os horários de trabalho dos seus empregados, incumbindo-lhe apresentar os controles de jornada aos autos, independentemente de requerimento da parte contrária, ou de determinação do juiz. Trata-se de prova documental que deve ser apresentada pelo empregador, em virtude do princípio da aptidão para a produção da prova.

Nesse sentido, a Súmula 338, I do C. TST, expressa o entendimento jurisprudencial segundo o qual a não apresentação dos cartões de ponto,



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pela parte contrária.

Portanto, a ausência da juntada dos cartões por parte da empresa quando alegar horário diferente do apontado pelo autor, acarreta-lhe o ônus da prova, nos termos do art. 818, da CLT e 333, II do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO RELATIVA.

INEXISTÊNCIA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário(Súmula 338, I/TST). **Recurso de revista desprovido.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista **TST-AIRR-1.891/2002-064-02-40.4**, em que é Agravante **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Agravado **CLÁUDIO DOS SANTOS**.

E para que não reste dúvida, em depoimento a reclamada confessa que “...o reclamante trabalhava em horas extras...” (fls. 289).

Quanto à **compensação**, a prova oral produzida pela reclamada sucumbe a falta dos controles, sendo que ao contrário, o depoimento das testemunhas convidadas pelo reclamante, de forma uníssona, aponta para a ausência de compensação das horas extras trabalhadas, transcrito: “...depoente nunca compensou as horas extras com folga...” (fls. 290).

Assim, restou provada a ausência de compensação de horas extras trabalhadas, razão pela qual reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras por todo o período, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Todavia, bem andou o juízo de origem ao valorar a prova oral, ficando mantida a sentença que fixou a jornada de trabalho do autor como sendo das: no período sem registro, 9h00 as 23h30 de segunda a sexta-feira; de janeiro a junho, em 02 sábados por mês das 09h00 às 15h00 e metade



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

dos feriados, das 09h00 às 17h00; no período registrado, das 8h00 às 18h00, de segunda a sexta feira, prorrogando até 19h45 em 3 vezes por semana; de janeiro a junho, o reclamante trabalhava em 03 sábados por mês das 09h00 as 15h30 e em 2 feriados de janeiro a junho, das 09h00 às 17h00, sempre com 1 hora de intervalo. Mantenho nesse particular.

Dou parcial provimento.

[...]

2.2. Horas extras

A reclamada insurge-se contra a sentença que fixou a jornada do reclamante, no período sem registro, das 9h00 as 23h30 de segunda a sexta-feira, alegando falta de prova.

Sem razão.

Como explicitado acima, é dever do empregador apresentar os controles de jornada aos autos, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação dos cartões de ponto, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pela parte contrária, a teor da Súmula 338, I, do c. TST.

Nesse sentido, a reclamada não se desincumbiu de sua obrigação, nos termos do art. 818, da CLT e 333, II do CPC, vez que o depoimento prestado por sua testemunha não tem força probandi suficiente para confirmar a jornada indicada na contestação.

Mantenho.” (grifos no original)

Instado por intermédio de embargos de declaração, assim concluiu o Regional (fls. 431/432 – seq. 1) :

“Horas extras

Alega a reclamada que o reclamante confessou em audiência jornada diversa da alegada na inicial.

Sem razão.

Quanto à suposta omissão acerca da ausência de apreciação das provas dos autos, insta mencionar que a omissão, passível de ser sanada por embargos declaratórios, constitui na ausência de apreciação de um ou mais pedidos formulados pelas partes, e não dos argumentos jurídicos expendidos pelos litigantes.



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

Nesse sentido tem decidido o C. STF, conforme se observa no seguinte aresto:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”.

(STF, AI-QO-RG 791292, Relator(a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010)

Não bastasse, as provas dos autos devem ser analisadas de forma conjunta, ou seja, o julgado deve ser fundamentado de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, não podendo ser analisada determinada prova de forma literal e isolada, razão pela qual, das provas produzidas, conclui-se pela comprovação da jornada da inicial, sem que o depoimento prestado pelo reclamante tenha o condão de afastar as alegações nela contidas.

Assim, não concordando a ré com a decisão, deverá se valer do recurso apto a questionar a matéria, o que não é permitido através da estreita via dos embargos declaratórios.”

Às fls. 440/443 (seq. 1), afirma a recorrente que o reclamante confessou que uma ou duas vezes por mês deixava o serviço por volta de 21 horas. Não obstante, o Regional manteve a condenação que reconheceu que a jornada de trabalho durava até às 23 horas.



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

Fundamenta o recurso na violação do artigo 334, II, do CPC. Traz a cotejo os arestos de fl. 442 (seq. 1).

Sem razão.

O Regional não dirimiu a questão à luz do artigo 334, II, do CPC. Incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Os arestos paradigmas trazidos a confronto à fl. 442 (seq. 1), por sua vez, encontram óbice na Súmula nº 296, I, do TST, haja vista que o regional não dirimiu a questão sob a ótica de existência de confissão.

Não conheço.

5. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS.

Assim concluiu o Regional (fl. 413 – seq. 1):

“1.2. Intervalo interjornadas

O reclamante pleiteia o pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66, da CLT, como horas extras.

Razão assiste ao reclamante.

A inobservância do intervalo previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo. Nesse sentido a OJ 355 da C. SDI1 do TST.

Verifica-se que a sentença de origem indeferiu o pleito, sob fundamento que a “...ré pagou/compensou ao autor as horas extras em função dos quantitativos de horas trabalhadas...” (fls. 296).

Com efeito, os recibos salariais acostados às fls. 231/237, não são aptos à demonstrar o efetivo pagamento de todas as horas devidas.

Assim, constatada a infração, condeno a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas em prejuízo do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada de trabalho e outra, bem como, dos reflexos.

Dou provimento.”



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

Afirma a recorrente às fls. 443/445 (seq. 1) que a ausência do intervalo interjornada não acarreta o pagamento de horas extras, gerando apenas penalidade administrativa.

Aponta violação dos artigos 66 e 75 da CLT. Traz a cotejo os arestos de fls. 444/445 (seq. 1).

Sem razão.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST, no sentido de que:

“INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.” (destacou-se)

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Não conheço do recurso de revista.

II - MÉRITO

DANO MORAL EM RAZÃO DA FALTA DE ASSINATURA DA CTPS.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem acerca dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil,

Firmado por assinatura digital em 14/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

quais sejam prova efetiva do dano, nexo causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto no caso de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, prescindindo da constatação da conduta culposa. *In verbis:*

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

Como visto, a responsabilidade civil decorre da transgressão de uma norma jurídica (em sentido estrito) preexistente, a qual gera ao infrator a obrigação de repará-lo. Ou seja, é a desconformidade entre a ação/omissão do agente com a lei.

Verifica-se pela transcrição do acórdão regional que a 1^a reclamada não transgrediu nenhuma norma legal, ou contratual.

Conforme se confere na decisão recorrida, o pedido de condenação em danos morais veio alicerçado na falta de assinatura da CTPS. Asseverou a Corte de origem que "*Por conta da falta de registro durante o período em referência, o trabalhador deixou de ostentar a condição de empregado, de consumidor à crédito, bem como o acesso a rede de proteção social e previdenciária de caráter contributivo*".

Do fato acima elencado, em que pesem os transtornos que possam ter ocasionado ao recorrido, este não caracterizou ato ilícito a ensejar reparação por dano moral.

Para que se configure ato ilícito a justificar o pagamento da indenização por dano moral, é necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo de ordem moral ao trabalhador, direto ou indireto, o que não ocorre no caso concreto.

O Regional não registrou nenhum prejuízo de ordem moral que tenha sofrido o reclamante em decorrência da falta do



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

registro da CTPS. Limitou-se a meras deduções em torno de eventuais desconfortos que o fato poderia trazer.

A doutrina tradicional adota o critério de tipos fechados para classificar os ilícitos civis, pois privilegiam a segurança jurídica. As possibilidades de incidência da lei devem estar previamente estabelecidas, sendo sua abordagem sempre *secundum legem* e os atos praticados pela recorrente foram exercidos dentro dos padrões de legalidade.

Não tendo cometido ato ilícito, não há falar em condenação em dano moral.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (SÚMULA 126 DO TST). A reparação por danos morais decorrente do contrato de trabalho se caracteriza por lesão a direito da personalidade do empregado decorrente de ato ilícito praticado pelo empregador. Consoante jurisprudência desta Corte, a falta de anotação da CTPS do trabalhador, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. O dever de reparar só surge quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou comprovado no caso em exame. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 1172-29.2011.5.15.0040 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia em se analisar a possibilidade ou não de a falta de anotação na CTPS do empregado, render ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovada a efetiva afronta à honra ou à imagem



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

do trabalhador. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.” (RR - 197-21.2010.5.01.0205 Data de Julgamento: 30/10/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

“[...] DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. Mesmo que necessárias as anotações na CTPS, sua falta não implica, presumidamente, dano moral ao empregado, que deve comprovar os requisitos da reparação civil (dano, culpa e nexo causal). Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR - 101900-77.2007.5.03.0032 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. Ainda que obrigatórias as anotações na CTPS, que se traduzem em uma obrigação imposta ao empregador imanada de norma de ordem pública e cogente prevista no artigo 29 da CLT, sua falta não implica, por presunção, dano moral ao empregado, que não se furta de comprovar o necessário prejuízo sofrido, o constrangimento ou reprovação social capaz de lhe assegurar a respectiva reparação. A consequência da ausência de anotação na CTPS impõe sua retificação, mediante determinação judicial. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR - 147200-11.2007.5.01.0067 Data de Julgamento: 14/04/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/04/2010).

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização por dano moral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “dano moral em razão da falta de assinatura da CTPS” por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe**

Firmado por assinatura digital em 14/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-2785-54.2011.5.02.0070

provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral; e **não conhecer** do recurso quanto aos temas “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, “multa do artigo 475-J do CPC”, “confissão – jornada de trabalho” e “intervalo interjornada – horas extras”.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora